



## PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO THOMÉ DAS LETRAS – MG

Processo N° 066/2022- PREGÃO PRESENCIAL N° 002/2022

Assunto: Decisão quanto ao Recurso Impetrado pela Empresa BAMAQ S/A;

Trata-se de Recurso impetrado por licitante contra ato de habilitação da empresa IAN JOSE CANDIDO – ME;

Alega em suas razões que a empresa habilitada haveria descumprido normas do edital, especificamente a Clausula III, o item 3.1, Clausula IX, itens 9.14, 9.15 e 9.16 e Clausula XI, item I.

Inicialmente, temos que o recurso é cabível, visto ter respeitado os ditames do edital e da legislação pertinente, o Recurso foi impetrado tempestivamente. Aberto o prazo para legal para apresentação de Contrarrazões, a empresa IAN JOSE CANDIDO – ME, as apresentou tempestivamente, razão pela qual, o presente recurso deve seguir.

### **DO MÉRITO:**

Inicialmente cabe esclarecer que, conforme a sistemática adotada pela Lei n° 8.666/93, na etapa de habilitação, entre outros aspectos, a Administração deverá analisar a qualificação técnica dos licitantes, com o objetivo de aferir se dispõem de condições suficientes a satisfazer o contrato a ser celebrado.

Para isso, a Lei de Licitações autoriza a Administração a exigir a comprovação da capacidade técnica e de desempenho, nos termos legais, que possam assegurar à contratante, atingir o objetivo do contrato.

Como se demonstra, tal imposição se dá visando resguardar o interesse público envolvido, resguardando o ente público contratante quando ao fornecimento e entrega de produtos de



## PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO THOMÉ DAS LETRAS – MG

baixa qualidade, do atendimento deficitário da contratada, do cumprimento de prazo, etc.

Posto isso, da análise da presente Impugnação podemos extrair que, indignado com a habilitação da empresa vencedora do certame, a Recorrente inicia afirmando que a empresa haveria descumprido Clausula III, o item 3.1, com a seguinte redação:

A CLÁUSULA III, Item 3.1. dispõe o seguinte:

*“3.1. Poderão participar deste Pregão Eletrônico, empresas do ramo pertinente ao objeto licitado, legalmente constituídas e que satisfaçam as condições estabelecidas neste Edital.”*

Entretanto, a nosso ver, não lhe assiste razão, pois o edital não traz em seu corpo a exigência de que a empresa licitante tenha em sua essa ou aquela atribuição legal, mas, que cumpra fielmente as determinações daquele.

Ademais, a Recorrente aponta o que, a seu ver, seria o CNAE correto, sem contudo, demonstrar que todos aqueles registrados na empresa vencedora são incompatíveis com o fornecimento do objeto do presente edital, por esta razão, como já dito, neste ponto não lhe assiste razão.

Afirma ainda que a empresa habilitada teria ferido a Clausula IX, itens 9.14, 9.15 e 9.16, com a seguinte redação;

**9.14. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA** (Lei 8.666/93, art. 27, II, c/c art. 30)

**9.15.** *Comprovação por meio da emissão por pessoa jurídica de direito público ou privado de Atestado de Capacidade de fornecimento que demonstre a aptidão*

*para desempenho de atividade pertinente e compatível em características quantidades e prazos com o objeto desta licitação;*

**9.16.** *Exige-se a apresentação de, minimamente, 02 (dois) atestados de capacidade de fornecimento emitidos por diferentes pessoas, público ou jurídicas e que digam respeito ao fornecimento dos produtos semelhantes aos objetos desta licitação. Os atestados de pessoas jurídicas devem ser apresentados com firma reconhecida de que os subscreveu, sob pena de inabilitação;*



## PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO THOMÉ DAS LETRAS – MG

Do que estrei dos argumentos trazidos pela Recorrente quanto à afirmação de que os atestados técnicos apresentados pela empresa vencedora são de produtos incompatíveis com o objeto.

De mesmo modo, a nosso ver, razão não lhe assiste, pois, como se extrai dos atestados apresentados pela empresa vencedora, esses são referentes a produtos semelhantes em gênero, atendendo perfeitamente as regras editalícias, como bem especificado no item 9.15 e 9.16, questionados. Nesse ponto, não assiste razão a Recorrente.

Finalmente, afirma a Recorrente que empresa habilitada descumpriu ainda a Clausula XI, item I, com a seguinte redação:

**I. DECLARAÇÕES:**

- 1.** *Declaração expressa de que a licitante não emprega trabalhador nas situações previstas no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal, assinada por sócio, diretor ou procurador que tenha poderes para tal investidura, conforme modelo ANEXO IV;*
- 2.** *Para fins de comprovação da condição de Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte, assim definida aquelas que se enquadram na classificação descrita no art. 3º da Lei Complementar 123/06, as licitantes deverão apresentar declaração de enquadramento como Microempresa e/ou Empresa de Pequeno Porte, conforme modelo constante no Anexo VI do edital;*
  - 2.1.** *Em se tratando de Microempreendedor Individual – MEI basta anexar cópia de Declaração da inscrição no Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições – Simples Nacional, obtido via internet no sítio: <http://www8.receita.fazenda.gov.br/SimplesNacional/aplicacoes.aspx?id=22>;*
- 3.** *Declaração Anexo V – Conforme modelo Declaração de Inexistência de Fatos Impeditivos;*
- 4.** *Declaração do Anexo III - Conforme modelo de Declaração de Atendimento pleno a todos os requisitos de habilitação;*

Podemos extrair dos autos que, diferente da afirmação da Recorrente a empresa vencedora apresentou declaração onde unifica as demais, inabilitar a empresa exclusivamente por não seguir o padrão sugerido no edital, certamente caracterizaria excesso de formalidade, por esta razão, neste ponto ainda, não procede a irresignação da Recorrente.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO THOMÉ DAS LETRAS – MG

---

### **DECISÃO:**

A Comissão Especial de Licitação da PMSTL/MG, diante das razões expostas, DECIDE:


Conhecer o recurso administrativo interposto, para negar-lhe provimento mantendo a habilitação da empresa IAN JOSE CANDIDO – ME.

A presente decisão deverá ser publicada na forma de aviso, respeitando a mesma publicidade dada ao instrumento convocatório.

Após a publicação, o procedimento licitatório terá a sequência prevista em lei.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Tomé das Letras - MG, 11 de agosto de 2022.

  
**LUDSON GUEDES FARIAS**  
CPF 117.752.746-40  
Chefe Departamento de compra:  
**PREGOEIRO**

---

**Ludson Guedes Farias**

**Pregoeiro**

**Portaria nº 18/2021**